



**INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA – IFB
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL
ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

**ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU EM SEGURANÇA PÚBLICA, COM ÊNFASE EM
FORMAÇÃO DE TUTORES, PRECEPTORES E EM PESQUISA PARA O DISTRITO
FEDERAL E ENTORNO**

VIOLÊNCIA SEXUAL: REVITIMIZAÇÃO NO ÂMBITO POLICIAL

Autor: BRUNO DIAS DE LUCENA
Orientador: ESP. THARMES CHIODARELLI CAMBAUVA DOS SANTOS.
Coorientador: MSC. TARCÍSIO ARAÚJO KUHN RIBEIRO

BRASÍLIA/DF

2.019

VIOLÊNCIA SEXUAL: REVITIMIZAÇÃO NO ÂMBITO POLICIAL

BRUNO DIAS DE LUCENA

ORIENTADOR: ESP. THARMES CHIODARELLI CAMBAUVA DOS SANTOS.

COORIENTADOR: MSC. TARCÍSIO ARAÚJO KUHN RIBEIRO

Artigo apresentado como requisito para obtenção do título de tutor, preceptor e em pesquisa na área de Segurança Pública, pelo Programa de Pós-Graduação da Escola Superior de Polícia Civil do Distrito Federal – ESPC/DF.

RESUMO

Um dos grandes desafios atuais é o controle da violência perpetrada contra mulheres, seja no âmbito doméstico ou nas relações sociais. Os crimes sexuais cometidos contra mulheres, colocam estas em situação de vulnerabilidade e desconforto perante as autoridades policiais e judiciais, causando muitas vezes casos de subnotificação (inércia na comunicação de crimes ocorridos) por medo de experimentarem novo processo de sofrimento, físico e psicológico.

Os processos e procedimentos adotados pelos órgãos policiais no momento da apuração do delito ou da *noticia criminis*, por vezes expõem as vítimas a situações constrangedoras e as fazem reviver desnecessariamente a violência sofrida no momento da ocorrência do delito, ao passo que a colheita de depoimentos por profissionais policiais desqualificados ou até mesmo em ambientes físicos inapropriados geram a chamada vitimização secundária ou revitimização.

PALAVRAS CHAVE: VIOLÊNCIA SEXUAL, REVITIMIZAÇÃO, VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA, DELITO DE ESTUPRO.

ABSTRACT

One of the major challenges today is the control of violence perpetrated against women, whether at home or in social relationships. Sexual crimes committed against women put them in a situation of vulnerability and discomfort before the police and judicial authorities, often causing cases of underreporting (inertia in reporting crimes) for fear of experiencing a new process of suffering, both physical and psychological.

The processes and procedures adopted by the police at the time of the investigation of the crime or of the news *criminis* sometimes expose the victims to embarrassing situations and make them unnecessarily relive the violence suffered at the time of the crime, while the collection of testimony by disqualified police officers or even in inappropriate physical environments generate so-called secondary victimization or revictimization.

KEYWORDS: SEXUAL VIOLENCE, REVITIMIZATION, SECONDARY VITIMIZATION, STUPULT CRIME.

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva discutir a atuação policial no atendimento a vítima de crimes sexuais, considerando-se as diversas modalidades de crimes sexuais, em especial o delito de estupro, o qual possui características devastadoras e de difícil reestabilização física e psicológica.

A investigação criminal tem o condão de reunir provas da materialidade e indícios de autoria, devendo ser realizada a oitiva da vítima de crimes sexuais, bem como proceder a coleta de vestígios o quanto antes, a fim de chegar o mais próximo possível da verdade acerca dos fatos, ao passo que em situação flagrancial estes vestígios se mostram mais latentes.

Entretanto, a realização de exames periciais (físicos) e a realização de oitivas podem causar o prolongamento da dor e sofrimento experimentados pela vítima durante o ato, o que em alguns casos ocorreu há poucos instantes, vindo de encontro com os interesses investigativos e processuais da Polícia Judiciária.

Portanto, a presente dissertação almeja demonstrar os possíveis danos causados às vítimas de crimes sexuais no âmbito das investigações policiais, bem como apresentar alternativas para o tratamento ideal às vítimas de crimes desta natureza, considerando-se a estrutura física e os profissionais encarregados, objetivando diminuir os efeitos dos danos já provocados pelo crime, bem como os traumas e transtornos que porventura venham acometer a vítima. Ao longo da discussão serão apresentados problemas e as possíveis soluções para uma atuação policial voltada para a diminuição dos efeitos danosos que, geralmente acometem as vítimas de crimes sexuais.

MÉTODO

O embasamento teórico para a solução da problemática elencada é instrumento primordial para a consecução de uma pesquisa coesa. No presente artigo científico busca-se a resolução de conflitos através do conhecimento científico, teorizado através de diversas bibliografias, publicações de artigos com temas correlatos, bem como através de ferramentas eletrônicas de pesquisa (Google etc).

(TARTUCE 2006, *apud* GERHARDT e SILVEIRA, 2009, p.11) Metodologia científica trata de método e ciência. Método (do grego *methodos*; *met'hodos* significa, literalmente, “caminho para chegar a um fim”) é, portanto, o caminho em direção a um objetivo; metodologia é o estudo do método, ou seja, é o corpo de regras e procedimentos estabelecidos para realizar uma pesquisa; científica deriva de ciência, a qual compreende o conjunto de conhecimentos precisos e metodicamente ordenados em relação a determinado domínio do saber. Metodologia científica é o estudo sistemático e lógico dos métodos empregados nas ciências, seus fundamentos, sua validade e sua relação com as teorias científicas. Em geral, o método científico compreende basicamente um conjunto de dados iniciais e um sistema de operações ordenadas adequado para a formulação de conclusões, de acordo com certos objetivos predeterminados.

Objetivando sanar as questões que foram levantadas durante o debate, também foram utilizadas diversas fontes de pesquisa de revisão literária, pautadas no anseio da busca por hipóteses já consagradas na revisão da literatura.

Insta salientar que foram realizadas pesquisas em diversas fontes bibliográficas, bem como no ambiente da rede mundial de computadores, campo este vasto e completo de conteúdos, tendo sido pesquisados os seguintes termos: “vitimização secundária, crimes sexuais, psicologia jurídica, criminologia, revitimização etc”.

DISCUSSÃO

Os estudos vitimológicos, relacionados ao estudo da violência doméstica e familiar contra a mulher, impulsionados especialmente pelo movimento feminista (LARRAURI, 1990, p. 232 *apud* GONÇALVES, 2.016), denunciava a ineficácia do sistema de justiça criminal demonstrando sua seletividade, esta não-somente em relação aos agentes, mas também em relação às vítimas, uma vez que a mulher era uma “vítima invisível”, pois a cifra obscura da criminalidade ocultaria um maior número de delitos praticados contra as mulheres do que aqueles registrados nas estatísticas oficiais

A vitimização feminina (OLIVEIRA, 1999, p. 110-111 *apud* GONÇALVES, 2.016) inicia uma série que poderá gerar várias vitimizações: vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária. Por vitimização primária entende-se aquela que foi causada pelo cometimento do delito. A vitimização secundária é a produzida pelas instâncias de controle social e pelos operadores do sistema de justiça criminal, que acabam

agravando o sofrimento da vítima. Já a vitimização terciária decorre da ausência de políticas públicas de assistência social e psicológica à vítima, bem como do seu desamparo diante do próprio grupo social que poderá estigmatizá-la.

Ainda em relação aos estudos acerca da vitimologia, elencam-se três fases no processo de vitimização, sendo elas: Primária, secundária e terciária. Gomes e Molina (2012) observam que a vitimização primária busca entender os processos de sofrimento experimentados pela vítima, direta ou indiretamente, bem como os efeitos psíquicos ou físicos oriundos da prática delitiva. Por sua vez, a vitimização secundária, perpassa a primeira fase do crime, passando a lidar com a vítima na fase da apuração do ocorrido, seja na fase policial ou judicial, por vezes fazendo a vítima recordar ou experimentar momentos de dor e sofrimento, e por derradeiro a vitimização terciária estaria intimamente ligada ao conjunto punitivo.

As legislações ordinárias, ao longo do tempo, foram se amoldando e passaram a tratar os crimes sexuais de forma mais específica e com particularidades, devendo ser mencionadas as alterações legislativas ocorridas após a edição da Lei nº 12.015, de 2009.

O Código Penal Brasileiro passou a ter como possibilidade de sujeito passivo dos crimes contra a liberdade sexual o indivíduo do sexo masculino, conforme se depreende da leitura dos artigos 213 e seguintes do normativo punitivo, entretanto, para objeto do presente estudo, serão consideradas apenas as vítimas do sexo feminino. Cerqueira e Coelho (2014) constataram que 88,5% das vítimas que notificaram às autoridades policiais violências sexuais sofridas eram do sexo feminino, maiores ou menores de idade, sendo estas mais suscetíveis a sofrerem violência sexual, sejam pelos resquícios da sociedade patriarcal e machista, as quais consideravam o homem como o chefe supremo da família, e resumia a mulher ao papel de objeto de satisfação da lascívia masculina.

Historicamente, pode-se mencionar o fato ocorrido com Artemisia Gentileschi Lomi, tendo esta nascido em Roma no dia 08 de julho de 1593, filha do pintor Orazio Gentileschi (Orazio Lomi/1563–1639) –amigo pessoal de Caravaggio (1571–1610) e um dos maiores caravaggistas italianos –e Prudentia Montone (que morreu quando Artemisia tinha 12 anos). Era a filha mais velha (tinha mais quatro irmãos homens) e, desde criança, começou a pintar no ateliê do pai, adotando também o estilo *caravaggesco*. Teve uma grande reputação em toda a Europa, levando uma vida independente, o que era raro para uma mulher na época.

Trabalhou em várias cidades da Europa, como Florença, Gênova e Veneza, fixando-se em Nápoles em 1630. Visitou seu pai em Londres por volta de 1638 (o qual

trabalhava para a corte de Carlos I), onde também realizou alguns trabalhos para a realeza. Tornou-se uma das maiores pintoras do seu tempo, reconhecida ainda em vida, apesar das dificuldades pelas quais passou.

Aos 17 anos, Artemisia foi estuprada por Agostino Tassi (Agostino Buonamici /1580 1644), pintor amigo de seu pai e contratado por este para ser tutor da jovem artista e lhe ensinar desenho e perspectiva, entre outras técnicas de pintura. Ao falhar em manter sua promessa de casamento, Agostino foi denunciado pelo pai da pintora, o caso foi levado à corte e num julgamento que se arrastou durante sete meses, Artemisia foi humilhada e severamente torturada, enquanto o agressor, apesar de ter sido condenado ao exílio por cinco anos, nunca cumpriu a pena, tendo retornado a Roma quatro meses depois. Como protagonista deste talvez primeiro caso de estupro público, ao ser acusada de promiscuidade, Artemisia acabou adquirindo uma reputação dúbia (HELLER, 1987; et al., *apud* SUSIGAN, 2.017).

O caso de Artemisia Gentileschi se apresenta culturalmente como um dos primórdios dos crimes sexuais noticiados historicamente, a qual retrata a violência sexual sofrida por uma mulher, em uma época que os valores sociais e culturais desembocavam para a coisificação feminina, observando-se que até nos tempos atuais, constata-se situações de “coisificação” da figura feminina, ou seja, reduzindo-a a mero objeto, conforme elencado por MELHEM e ROSAS (2.013). Ressalta-se que a sociedade, de forma inconsciente, ainda dispensa tal tratamento as mulheres.

O que se observa, hodiernamente, é uma alteração irrisória na forma de tratamento às vítimas de crimes sexuais em relação aos registros históricos, muitas vezes as reduzindo, sendo que os poderes públicos, em suas diversas esferas, figuram como responsáveis pelo respeito e prevalência dos direitos das minorias e das situações de fragilidade social, como no caso de mulheres vítimas de crimes sexuais, ao passo que a praxe se mostra avessa ao ideal a ser buscado. Vítimas de crimes desta natureza não têm seus aspectos físicos e psicológicos, pós-fato, respeitados, em troca apenas da busca pela verdade dos fatos e uma instrução probatória satisfatória, esquecendo-se da figura humana e frágil que se encontra vitimizada naquele momento.

Segundo dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2016 foram registrados nas polícias brasileiras 49.497 casos de estupro, conforme informações disponibilizadas no 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Neste mesmo ano, o SUS (Sistema Único de

Saúde) registrou apenas 22.918 notificações de crimes desta natureza, revelando um elevado índice de subnotificações, tendo como provável causa a ideologia patriarcal, fazendo com que vítimas de crimes desta natureza não reportem a nenhuma autoridade a violência sofrida (Atlas da violência, 2.018).

Há que ressaltar que as investigações policiais são fundamentais para a identificação da materialidade do crime, bem como sua autoria. Não obstante o que deve ser observado é o modo como estes procedimentos serão realizados e por quem, afinal vítimas de crimes sexuais, em razão do sofrimento experimentado, devem ser tratadas com procedimentos especiais e com maior zelo, em razão dos transtornos sofridos e que não raras vezes de efeitos duradouros, conforme será abordado ao longo do texto.

O estudo dos processos de vitimização, ocorridos a partir do momento em que um episódio de violência é registrado oficialmente, decorre diretamente de uma aproximação da microvitimologia com a criminologia. A vitimologia foi influenciada pelas transformações ocorridas nos estudos criminológicos no decorrer do século XX, impulsionadas especialmente pelo *labelling approach* ou teoria do etiquetamento, que ampliou o foco de estudo da criminologia, passando da investigação das causas individuais do comportamento delitivo (paradigma etiológico, defendido, entre outras, pelas escolas positivistas) para o estudo dos órgãos de controle social que teriam por função controlar e reprimir o desvio. Além disso, passou a analisar os mecanismos de seleção dos comportamentos criminalizados (paradigma da reação social), uma vez que nem todas as pessoas que praticam delitos são rotuladas como delinquentes, o que levava a crer que o delito não seria um mero fato, mas, sim, uma construção social (LARRAURI, 1990, p. 28 *apud* GONÇALVES, 2.016).

O sistema penal brasileiro adota o sistema de provas materiais nos crimes que deixam vestígios, e sendo os crimes sexuais quase sempre de resultado naturalístico, na precisa lição de Gonçalves (2010), verifica-se que a realização de exame clínico pericial minucioso e, muitas vezes com o auxílio de exames complementares, buscam vestígios para constatação de crimes contra a dignidade sexual e objetivando formular laudo pericial conclusivo de acordo com a legislação vigente (DALLA FINA e BARBOSA, 2.011 *apud* FRANÇA, 1.988).

Dalla Fina e Barbosa (2.011) elencam algumas condições necessárias para o procedimento de realização de exames de atos libidinosos, destacando que esta deve ser procedida com a presença de uma auxiliar do quadro funcional do Instituto Médico Legal

-IML e, no caso de menores, a presença de um responsável é obrigatório. Além do mais preceituam que o exame não deve ser realizado sob contenção física ou em casos de recusa expressa da vítima, sendo esta alertada da necessidade de realização do exame, e em restado frustrado o convencimento, o perito deverá consignar no próprio formulário de exame a recusa da vítima. A mesma literatura prevê que o ideal, em casos de crime sexual, é a realização do exame antes da higienização da vítima, a fim de não dificultarem a coleta de material biológico porventura presente.

Além do mais, as circunstâncias como são realizados os exames sexuais podem trazer desconforto e ainda mais violação a dignidade sexual da vítima, ao passo que os procedimentos médicos adotados são muito invasivos e desconfortáveis para uma pessoa que acabou de passar por um enorme trauma físico/psicológico. Dalla Fina e Barbosa, (2.011) elencam o modo de realização do exame de atos libidinosos em vítimas de crimes sexuais, conforme demonstrado:

Genitália: Paciente posicionado na mesa (vítimas do sexo feminino em posição ginecológica), examinador com luvas de látex e máscara, examinar:

- a) Vulva: verificar pilificação, grandes e pequenos lábios, clitóris, fúrculas vaginais, presença de lesões recentes ou antigas que denotem violência nesta região.
- b) Hímen: segurar os lábios maiores e menores com as duas mãos, entre os polegares e indicadores, na sua porção média. Exercer, simultaneamente e com força moderada, tração centrífuga para baixo e em direção ao examinador. Com esta manobra, examinar detalhadamente o hímen: óstio e membrana himenal, integridade, presença de entalhes, tipo anatômico himenal (anular, semilunar, septado, trilabiado, complacente, carúnculas, etc), presença de roturas, local das roturas (referindo-se às horas do mostrador do relógio), presença de lesões associadas que permitam datar as roturas (sangramento, edema, equimose, tecido de granulação).

Destaca-se que o Manual de Procedimentos Policiais Padrão – POP seguido pelo Instituto Médico Legal Aristoclides Teixeira, situado em Goiânia, capital do Estado de Goiás, não traz nenhuma distinção entre a realização de exames médicos por profissionais do sexo masculino ou feminino, ficando a escolha condicionada ao que, simplesmente estiver disponível no momento da realização do exame, o que não deixa de trazer ainda mais prejuízo para a vítima de crimes desta natureza, pois quase sempre os algozes são do sexo masculino, o que faz com que a vítima se sinta desconfortável ao ser examinada, tão minuciosamente, por

um indivíduo do sexo masculino, ocasionando a prolongação de seu sofrimento na esfera investigativa.

Reforçando o entendimento apresentado nas linhas acima, cita-se a brilhante definição, pós-crime, capaz de evidenciar as mazelas que agravam a situação psicológica das vítimas de violência sexual, vejamos o seguinte trecho:

[...] Os acontecimentos consequentes e subsequentes ao ato criminoso podem se constituir em novas fontes de sofrimento. Tratando-se da vítima de violência sexual, são conhecidos os efeitos da insensibilidade e falta de cuidados de muitos médicos no exame de corpo de delito, quando necessário; O que seria um procedimento clínico pode ganhar contornos de uma nova invasão. Essa vítima encontra-se sujeita a um duplo processo de vitimização: pelo abusador e pelo aparelhamento público, ao submeter-se a exames em seu corpo e a interrogatórios. (Fiorelli e Mangini, 2011, p.205).

Com base no mencionado, evidencia-se que em alguns Institutos Médicos Legais – IML's, os procedimentos utilizados no caso de exame de corpo de delito em vítimas de crimes sexuais podem prolongar o sofrimento destas, causando ainda mais dor psicológica, e alteração em seu estado de ânimo, o qual já se encontra fragilizado, ao passo que o simples fato da vítima não poder se higienizar logo após a violência sexual sofrida, mais especificamente nos crimes de estupro, a faz sentir-se suja e indigna. Nestes casos a colheita de provas materiais (coleta de sêmen, D.N.A, ou qualquer vestígio ou lesão física sofrida) deve ser analisada atentamente, bem como acompanhada de um profissional psicólogo capacitado a acolher a vítima e analisar seu perfil psicológico naquele instante, com isso diminuindo as chances da revitimização na esfera policial.

A lei nº 13.431 de 2.017 elencou inovações para as investigações de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, acrescentando medidas protetivas voltadas a diminuição dos efeitos traumáticos gerados a vítima no âmbito da investigação policial e na fase judicial, intitulado “depoimento sem dano”, buscando a proteção de crianças e adolescentes das diversas formas de violência, dentre as quais, a violência institucional, com isso minimizando, ou até mesmo extinguindo os efeitos da revitimização, conforme trecho a seguir destacado:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas

criminosas, são formas de violência:

II - violência psicológica:

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

§1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Observa-se com a breve leitura, que a mencionada lei inovou e alterou alguns procedimentos nos casos de vítimas de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, com o fito de reduzir os efeitos trágicos e traumatizantes sofridos por estas enquanto vítimas. Há preocupação em proporcionar uma persecução penal voltada para a busca da verdade, entretanto, não se descuidando da preservação e reestabilização dos aspectos psicológicos da vítima, adotando para isto procedimentos especiais como a escuta especializada e o depoimento especial, tanto no âmbito policial (pré-processual), quanto no judicial.

Um dos objetivos da lei é a obtenção de informações estritamente necessárias para o inquérito/processo, evitando com isso desgaste excessivo da vítima em relembrar fatos ou cenas experimentadas durante o ato criminoso, bem como o dever de serem auxiliadas por assistentes sociais e psicólogos, a fim de evitar equívocos nas declarações prestadas, medo, vergonha, possíveis traumas futuros, ansiedade, dentre outras sensações e sentimentos ruins.

Outra novidade da lei nº 13.431 de 2.017 é o reconhecimento da violência institucional como forma de violência, prevendo que a revitimização de crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual, no âmbito de órgãos do poder público, mostrando-se preocupada com a forma de execução dos serviços estatais em relação aos casos de crimes tão peculiares.

Cabe frisar que o mencionado diploma legal falhou ao não abarcar, em suas

entrelinhas, as vítimas (mulheres) maiores de idade, deixando uma lacuna, sendo que por vezes mulheres maiores, quando vítimas de crimes sexuais, deveriam ter tratamento similar ao dispensado aos menores de idade, ao passo que a lei ao silenciar acerca das vítimas maiores de idade, descarta as necessidades psicológicas destas, inserindo-as no contexto comum e não merecedoras de atendimento especial, deixando-as ainda mais desprotegida, e potencializando seus sentimentos de humilhação e ojeriza (nojo), dificultando ainda mais a recuperação psicológica da vítima.

A atividade de polícia judiciária possui o poder/dever de apurar as circunstâncias da ocorrência de um delito, bem como a possível autoria, sendo que para tanto se vale de técnicas, muitas vezes obsoletas e rudimentares, bem como sem conhecimento prévio do perfil das vítimas, ao passo que estas, por vezes, são expostas a situações constrangedoras e desconfortáveis, sendo tratadas de maneira genérica como outras vítimas de crimes de outra natureza. O fato de a vítima ter que relatar o ocorrido durante o crime a um agente público, do sexo oposto, e na maioria das vezes sem nenhuma formação na área da psicologia, aumentam significativamente as chances de revitimização na esfera policial.

Vítimas de crimes sexuais, mais precisamente o estupro, são capazes de desencadear transtornos de estresse pós-traumático, com sequelas irreversíveis em longo prazo para as vítimas, além de ocasionarem severas reações emocionais, como medo, raiva e alteração em seu estilo de vida (Gomes e Molina, 2012, p.88).

Gomes e Molina (2012) referem-se ao descaso sofrido pelas vítimas em razão do formalismo jurídico, desacreditação, e pelo rebuscamento procedimental, ao passo que objetiva a neutralização da vítima, transportando-a ao nível de mera expectadora, sem a preocupação em garantir sua reestabilização, tratando-a como mero objeto, e não como um sujeito de direitos, o que por sua vez, traz maior distanciamento entre a vítima e o sistema legal, deixando-a cada vez mais alienada, corroborando para a chamada vitimização secundária.

Nesse sentido, ressalta-se que os danos experimentados pelas vítimas de estupro são devastadores, variando as intensidades e efeitos de vítima para vítima, em cada caso concreto. Após a ocorrência do delito deve-se buscar, em um primeiro momento, o acolhimento físico e psíquico da vítima, objetivando diminuir os efeitos imediatos do crime, o que por vezes é mitigado pelo interesse investigativo das polícias judiciárias, considerando a vítima como mero objeto detentor de informações que auxiliará na persecução penal. Nas

lições de GOMES e MOLINA, 2012, p.90 *apud* Echeburúa Odriozola, E. e Guerricaechevarria, C., p.157).

[...] A vitimização secundária atribuível a intervenção do sistema legal e à conduta de seus diversos operadores (policiais, promotores, juízes e tribunais etc.), e a muito negativa percepção que experimenta a vítima de agressões sexuais durante o processo, pode agravar ou tornar crônica as sequelas psicopatológicas por ela causadas.

Os chamados crimes sexuais, por atingirem a integridade física e a honra das vítimas, causam ainda mais sofrimentos, (GOMES e MOLINA, 2012 p. 77):

[...] Assim, a dor que causa a ela reviver a cena do crime ao declará-lo ante o juiz; o sentimento de humilhação que experimenta quando os advogados do acusado culpam-na argumentando que foi ela própria que com sua conduta provocou o delito (ex: agressão sexual); O impacto traumatizante que podem causar na vítima os interrogatórios policiais, o exame médico forense ou o reencontro com o agressor em juízo etc.

A legislação brasileira, buscando ampliar o campo de proteção as vítimas de crimes de sexuais, editou a lei nº 12.845 de 2.013, logo batizada de “lei do minuto seguinte” a qual garante que vítimas de crimes sexuais recebam imediato atendimento médico nos hospitais integrantes da rede do SUS compreendendo amparo médico, psicológico e social, devendo sempre ser priorizado o atendimento.

A lei nº 12.845 de 2.013 garante ainda, às mulheres vítima de crimes sexuais, a facilitação da notícia do fato ocorrido as autoridades policiais e seu consequente encaminhamento aos órgãos de medicina legal e delegacias especializadas, objetivando coletar dados para a identificação do agressor, bem como para comprovar a materialidade do crime.

POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A PROBLEMÁTICA

Em casos que possam gerar ou prolongar danos às vítimas estas deverão ser examinadas psicologicamente para se aferir sua situação emocional, imediatamente pós-fato, para então serem traçadas diretrizes de trabalho objetivando a coleta de informações

estritamente necessárias e obrigatórias para o processo penal, devendo ser respeitada a integridade física e psicológica da vítima. Jesus (2012) menciona os casos em que se faz dispensável a realização de perícias médicas em vítimas de violência sexual, desde que a realização dos exames não cause ainda mais dor e sofrimento às vítimas.

Ainda nesse sentido, Dias e Joaquim (2013), expressam que “tanto nos casos de estupro simples quanto nos demais, principalmente no de vulnerável, a mais eficaz solução para o problema ora estudado já existe: é a prova psicológica. Entretanto, ela necessita ser melhor trabalhada pelo judiciário. Se ele investisse na capacitação de seus representantes, preparando-os para estas situações e disponibilizasse para as delegacias um psicólogo, a serviço do Estado e que consequentemente gozasse de fé pública, esta prova seria mais eficaz e mais difícil de ser contestada”.

O aumento no número de casos de estupro preocupam as autoridades públicas, ao passo que o atendimento adequado e pautado no estabelecimento de relação de confiança entre a vítima e o profissional acolhedor, que no presente estudo são os policiais, é extremamente fundamental para a diminuição dos efeitos traumáticos sofridos. Soares (2005) revela que o profissional acolhedor deve demonstrar empatia, evitar pressuposições, buscar ouvi-la, não se adiantar para adivinhações, esperando que a vítima narre o ocorrido tranquilamente, devendo sempre ser respeitado os limites da vítima.

Complementando o acima exposto, citam-se os casos de pré-julgamentos realizados pelos profissionais acolhedores, em relação às vítimas de crimes de violência contra a mulher, devendo ser evitados, pois nestes casos tal atitude pode afetar a comunicação entre a vítima e o atendente (no caso em estudo um profissional policial), trazendo distanciamento no diálogo, e impossibilitando um atendimento humanizado e com vistas a redução dos efeitos traumáticos.

Em relação aos exames médicos periciais para apuração de circunstâncias da ocorrência do crime, bem como para a coleta de vestígios, a realização destes, observando-se a manutenção da privacidade da vítima no ambiente físico de sua realização, bem como de maneira discreta e menos expositiva, tende a evitar situações constrangedoras à vítima perante outros indivíduos, e sua consequente revitimização.

Deve-se atentar também que o atendimento no âmbito policial a vítimas de crimes desta natureza, quando não importar em prejuízo, quando realizado por profissional de mesmo sexo, também tendem a diminuir possível situação constrangedora, e prejuízos no

estabelecimento de comunicação com a vítima, pois, “o estabelecimento de uma relação de confiança” (SOARES, 2.005, p.44) com a vítima pode ser fundamental para uma investigação de sucesso.

Os tribunais superiores possuem diversos julgados acolhendo o entendimento de que a palavra da vítima, nos crimes sexuais, tem elevadíssimo valor probante, haja vista, que esta espécie de crimes, em sua maioria, são cometidos as escondidas e sem a presença de testemunhas, ao passo que o depoimento da vítima deve prosperar sobre as demais provas porventura existentes, conforme se depreende do trecho extraído do seguinte julgado da corte superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não apontado, com precisão e clareza, de que forma o aresto atacado teria violado o disposto no art. 226 do Código Penal, evidencia-se a deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da matéria fático-probatória, concluído pela autoria e materialidade do delito de estupro, a reversão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 1352089/SP, Min relator: Nefi Cordeiro, 6ª Turma, Data do Julgamento: 26/03/2.019. DJe 02/04/2.019)

Dialogando com o ora elencado, mostra-se ainda mais imprescindível o estabelecimento de vínculos com a vítima, no momento da inquirição, de modo a evitar depoimentos contaminados em razão de apreensão, medo e vergonha por parte da vítima, sob pena de serem declaradas situações fantasiosas ou imprecisas, culminando na dificuldade da persecução penal, além dos prejuízos psicológicos causados a vítima.

Outra possível solução é a ampliação do conteúdo da lei federal nº 13.431/2.017 para abarcar mulheres maiores de idade e que sofrem violência sexual, pois

estas, mesmo sendo maiores, e na maioria das vezes capazes, experimentam sofrimentos físicos e psicológicos irreversíveis, sendo que o caráter da maioridade não faz desaparecer a sensação de rejeição ou mesmo de ser rotulada socialmente, devendo ser dispensado um acompanhamento psicológico, pós-crime, objetivando diminuir os efeitos psicossomáticos resultantes da violência sofrida.

Os procedimentos especiais previstos no referido dispositivo legal se mostram garantidores e respeitosos aos direitos da vítima de crimes sexuais menores de idade, ao passo que se adotados em relação às vítimas de crimes desta natureza, maiores de idade, dialoga com as reais necessidades destas no enfrentamento a violência institucional porventura sofrida, ao passo que os procedimentos previstos no mencionado normativo são voltados a proteção e respeito as vítimas, blindando-as da ocorrência de possível violência institucional. Portanto, a aplicação da lei nº 13.431 de 2.017 às vítimas de crimes sexuais, maiores de idade, se mostra apropriado às suas necessidades, demonstrando interesse na redução dos efeitos traumáticos experimentados pelas vítimas, bem como sua consequente revitimização.

A existência de Delegacias de Atendimento a mulher “Deam's”, voltadas ao atendimento destinadas ao acolhimento e atendimento a vítimas em situação de vulnerabilidade, não se mostram suficientes para as necessidades apresentadas. Considerando que, em muitos casos, são compostas por servidores profissionais sem qualificação específica para o atendimento a casos tão sensíveis e complexos, como nos crimes de violência sexual. Como exemplo se cita o Estado de Goiás, onde a prática se revela com Deam's em apenas alguns municípios, sendo que nos locais onde não existem, as vítimas são atendidas em delegacias de atendimento ao público geral, haja vista a escassez de delegacias de atendimento a mulher que funcionam em regime ininterrupto. Nos locais onde existem Deam's com atendimento ininterrupto, o que são raros, são aferidas distâncias enormes de deslocamento para atendimento especializado.

A praxe se revela com o encaminhamento de vítimas de violência sexual as centrais de flagrante, dando a este tipo de crime o mesmo tratamento dos demais, o que gera o grave e iminente risco de revitimização no momento da lavratura do procedimento policial em relação a estas vítimas, seja apenas no caso de um registro de ocorrência ou até mesmo em um flagrante delito.

Outra possível solução seria o acolhimento das vítimas por um grupo multidisciplinar de atendimento, com a presença de profissionais psicólogos, estes com o

objetivo que identificar o estado de ânimo da vítima, com vistas a reduzir possíveis efeitos traumáticos. Nesta mesma esteira se mostra essencial o atendimento por profissionais de assistência social, estes incumbidos de orientá-las, conforme ensinamentos de (D'OLIVEIRA, HANADA e SCHRAIBER, 2.010):

[...] No campo da assistência, faz-se necessária a integração de ações entre profissionais de vários setores assistenciais. A violência demanda ações de saúde (para tratamento e prevenção dos agravos físicos, emocionais e de saúde sexual e reprodutiva), abrigo (nas situações de risco de morte para a mulher e/ou seus filhos), assistência social (para orientações sobre benefícios que auxiliem a melhoria na condição de vida e/ou que contribuam para o enfrentamento da violência) e psicossocial (para a elaboração da situação familiar violenta e a construção de novos projetos de vida e de padrão de relação afetiva).

CONCLUSÃO

A pesquisa objetivou entender o fenômeno da revitimização de mulheres no âmbito da investigação policial, demonstrando procedimentos e processos que são adotados no cotidiano policial.

Noutra vertente, buscou possíveis soluções para um melhor desempenho das atividades investigativas com respeito aos direitos da vítima e com seu resguardo físico e emocional, com vista a diminuição dos efeitos do pós crime.

O cotidiano de atividades policiais exige do profissional de segurança pública uma atuação em obediência os direitos humanos e respeitos as desigualdades, bem como com adoção de técnicas atualizadas e com amparo nas ciências humanas.

Para possíveis trabalhos futuros, ainda no mesmo sentido, sugere-se a pesquisa de campo com coleta de dados de vítimas de crimes de violência sexual em cidades e municípios que não possuem delegacias específicas de atendimento a mulher-Deam's, e seus efeitos práticos no tratamento as vítimas.

Outra possibilidade de pesquisa é em relação aos aspectos metodológicos de atendimento a vítimas de crimes sexuais, buscando o entendimento adotado por autoridades policia no trato a vítimas de crimes sexuais, bem como a avaliação do estado de ânimo destas nos períodos pós-crime e mais a frente na fase judicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2.018. Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e Fórum Brasileiro De Segurança Pública – FBSP. 2.018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf> Acesso em 09 mai. 2.019.

ARTE ENTRE OS SÉCULOS XIV e XVIII. In: Artemisia Gentileschi. UFRGS. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/napead/projetos/historia-rte/idmod.php?p=gentileschi>>. Acesso em: 30 jan. 2.019.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 10 jan. 2.019.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília/DF, 03 out. 1941. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 15 jan. 2.019.

BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 ago. 2013. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm>. Acesso em: 15 mar. 2.019.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2.017. **Regulamento Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília/DF, 04 abr. 2.017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 10 jan. 2.019.

CERQUEIRA, Daniel e COELHO, Danilo de Santa Cruz. Estupro no Brasil: uma

radiografia segundo os dados da Saúde. 2.014. Nota técnica nº 11, IPEA. Disponível em:<http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21842> Acesso em: 18 nov. 2.018.

COULOURIS, Daniella Georges. A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro. 2.010. <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/pt-br.php>>. Acesso em: 30 jan. 2.019.

DALLA FINA, Ívia Carla Nunes Ferreira e BARBOSA, Silvânia de Fátima Coelho. Manual procedimento operacional padrão – Instituto Médico-Legal Aristoclides Teixeira. 2.011. Disponível:<http://www.policiacientifica.go.gov.br/wpcontent/uploads/2017/06/Manal.pop_i_ml_p> Acesso em 09 dez. 2.018.

DIAS, Thaisa Mangnani e JOAQUIM, Evandro Dias. O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual. 2.013. Disponível em: <<http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1395809029.pdf>>. Acesso em 09 fev. 2.019.

D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas, HANADA, Heloisa e SCHRAIBER, Lilia Blima. Os psicólogos na rede de assistência a mulheres em situação de violência. Universidade de São Paulo. 2.010. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2010000100003>. Acesso em: 05 mai. 2.019

IORELLI, José Osmir e MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. Psicologia jurídica. 3ª edição. Editora Atlas, São Paulo, 2011.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher (contribuições da vitimologia). Porto Alegre, 2.016. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito – PUCRS. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712/14728>> Acesso em: 22 jan. 2.019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Sinopses Jurídicas, Volume 10. Dos Crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a Administração. Ed. Saraiva, 14ª edição. Revista.

2010.

MELHEM, Patricia Manente e **ROSAS**, Rudy Heitor. 2013. **A coisificação da mulher e o reforço da negação da vitimização: retorno à “lógica da honestidade”?** Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/43.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2.019.

MOLINA, Antonio García-Pablos e **GOMES**, Luiz Flávio. **Criminologia**. Tradução Luiz Flávio Gomes, Yellbin Morote García, Davi Tangerino. 8ª Edição, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Ana Paula S. e **DAMASCENO**, Kamilo Leonardo P. **O trabalho do serviço social em seccionais e delegacias especializadas**. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/EINPS/article/view/16630>>. Acesso em 15 mai. 2.019.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código de processo penal anotado**. 19ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil**. 2017. Ribeirão Preto/SP. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/pt-br.php>>. Acesso em: 25 mai. 2.019.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a violência contra a mulher**. Orientações práticas para profissionais e voluntários(as). Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília/DF. 2.005. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-aviolencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contr-a-mulher-orientacoes-praticas-paraprofissionais-e-voluntarios>>. Acesso em: 14 mai. 2.019.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 1352089/SP. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma. DJe 02/04/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802185327&dt_publicacao=02/04/2019>. Acesso em: 16 abr. 2.019.

SUSIGAN, Cristina. O olhar feminino de Artemisia Gentileschi: A representação como vingança. 2.017. Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em: <<https://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/raf/article/viewFile/453/409>>. Acesso em: 30 jan. 2.019.

TARTUCE, T. J. A. Métodos de pesquisa. Fortaleza: UNICE – Ensino Superior, 2.006. Apostila.

THE LIFE AND ART OF ARTEMISIA GENTILESCHI. Disponível em: <<http://www.artemisia-gentileschi.com/index.shtml>>. Acesso em: 30 jan. 2.019.